



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004 /24, DE 19 DE  
NOVEMBRO DE 2024

*Revisa, atualiza e faz a parametrização do texto da LOM da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, NOS TERMOS DO ARTIGO 67, VI, COMBINADO COM O ARTIGO 90, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO:**

**Art. 1º** A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**Art. 1º** O Município de Pires do Rio, unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, observados os limites e preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

I – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

II – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

III – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

IV – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

V – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Parágrafo único.** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Art. 2º** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)



**Art. 9º** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos conforme Lei. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

(...)

§ 3º Os distritos, sendo de vila a sua categoria, têm o nome da respectiva sede. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

(...)

**Art. 10.** [\(Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

**Art. 11.** (...)

V – doar ou vender bens móveis e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas sem expressa autorização da Câmara Municipal. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

**Art. 12.** São símbolos do Município a bandeira, o brasão, o Hino e todos os demais estabelecidos em Lei que o identifiquem civicamente. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

*Parágrafo único.* O dia 09 de Novembro é a data magna de fundação do Município de Pires do Rio. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

(...)

**Art. 14.** (...)

III – o produto da arrecadação de tributos, taxas e rendas de sua competência. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

(...)

*Parágrafo único.* É assegurada ao Município, nos termos da Lei, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais no seu território, de plataforma continental e de zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

(...)

**Art. 17.** (...)



§ 4º A doação com encargo dependerá de autorização legislativa e poderá ser licitada, e do seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 29.** (...)

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

X – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

X-A – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

XI – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

XI-A – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

XI-B – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

XII – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

XIII – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).



- XIV – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).  
XV – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).  
XVI – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).  
XVII – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).  
XVIII – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).  
XIX – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).  
XX – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).  
XXI – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Art. 30.** É competência comum do Município com a União e o Estado:  
(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 32.** (...)

*Parágrafo único.* (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 43.** A administração pública, direta e indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte: (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão



exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

XVI – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

XXV – as administrações tributárias do Município, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da Lei ou convênio. (Acrescido pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

§ 2º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

§ 4º (...)

II – o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5ª, X e XXXIII, da Constituição Federal; (Acrescido pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

§ 7º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 8º A Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)



§ 13. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Acrescido pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\).](#)

(...)

**Art. 44.** Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\).](#)

(...)

**Art. 45.** O Município promoverá convênios e parcerias para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos para a promoção na carreira. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\).](#)

(...)

**Art. 49.** (...)

§ 9º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. [\(Acrescido pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\).](#)

(...)

**Art. 51.** Os cargos públicos serão criados por Lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\).](#)

(...)

**Art. 53.** (...)

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria,



na forma de Lei; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de Lei complementar; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

I – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

II – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 43, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

§ 18. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social e demais normas aplicáveis e estabelecidas na Constituição Federal. (Acrescido pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 56.** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Parágrafo único.** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Art. 57.** No ato da posse, os eleitos prestarão o seguinte compromisso:

*"Prometo cumprir, manter e defender a Constituição, a Lei Orgânica e as*



*Leis presentes e futuras, que vir a aprovar, com competência e honestidade, sob a proteção de Deus e na observância do sagrado compromisso de defender os direitos e instituir os deveres do cidadão para o bem coletivo, inspirado sempre no patriotismo, na igualdade e na justiça".* (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Art. 58.** (...)

§ 2º A Câmara Municipal é composta de 13 Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo e com mandato de quatro anos, obedecidas as condições de elegibilidade estabelecidas pela norma eleitoral. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 3º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 4º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

I – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

II – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

III – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

IV – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

V – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

VI – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

VII – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Art. 59.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro até 30 de junho e de 1º de agosto até 15 de dezembro, de cada ano. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, durante o período de recesso; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

II – pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

§ 4º Para as Sessões extraordinárias a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal, e, em caso de impossibilidade, a convocação será dará por meio



eletrônico válido e amplamente utilizado. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

§ 5º Nas Sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão desta. [\(Acrescido pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

**Art. 60.** As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

(...)

**Art. 61.** A Câmara reunir-se-á em Sessões de Instalação da Legislatura e de Posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para dar posse aos seus membros, eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

§ 1º A Sessão de posse realizar-se-á independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do Regimento Interno. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

(...)

**Art. 62.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora. [\(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município\)](#).

(...)

**Art. 63.** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão ordinária, podendo ser antecipada, com a presença da maioria absoluta de seus membros, ocasião que os eleitos serão empossados automaticamente,



no primeiro dia do ano subsequente. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Art. 64.** O mandato dos membros da Mesa Diretora é de dois anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Art. 65.** O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a eleição da Mesa Diretora. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Art. 66.** (...)

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência dos trabalhos. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

§ 3º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, cujo processo de destituição terá seu rito estabelecido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 67.** (...)

I – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

II – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 68.** (...)

II-A – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

III-A – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

VII – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)



XVIII – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno. (Acrescido pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

XIV – promulgar as resoluções e decretos legislativos; (Acrescido pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 2º (...)

I – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

II – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

III – na deliberação de proposição em que é exigido o quórum da maioria qualificada de dois terços dos Vereadores; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

IV – para desempatar, quando a matéria exigir voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na Sessão para ser aprovada; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

VI – para destituição de membro da Mesa; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

VII – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 71.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, com antecedência mínima quarenta e oito horas, em caráter pessoal ou por meios eletrônicos, nos termos do Artigo 59, §3º desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

I – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

II – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

III – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

IV – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 73.** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Parágrafo único.** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).



**Art. 74.** As Sessões da Câmara somente serão abertas com a presença de maioria absoluta dos seus membros. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 77.** (...)

VII – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 78.** (...)

I – considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 79.** (...)

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração da vereança. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 83.** (...)

III – Cassação de mandato de Prefeito e de Vereador. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

VI – Realização de Sessão itinerante; (Acrescido pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 84.** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

I – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

II – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

III – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

IV – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

V – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

VI – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Parágrafo único.** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).



(...)

**Art. 86.** (...)

XII – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 87.** (...)

IV – fixar, através de Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

XX – convocar Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações, importando em infração política-administrativa do Prefeito Municipal o seu não comparecimento ou a prestação de informações falsas.

(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

a) (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

XXII – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

XXIII – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

XXIV – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

XXV – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 91.** (...)

I – matéria orçamentária e que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 92.** É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa de Leis que disponham sobre: (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 93.** (...)



§ 5º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 102. (...)**

§ 1º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 2º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

§ 8º Finalizada a apreciação das contas, estas serão imediatamente remetidas ao órgão de Contas para os fins de direito. (Acrescido pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 109. (...)**

I – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

II – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

III – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

IV – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

V – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

VI – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

VII – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 2º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 112. (...)**

§ 1º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Art. 113. (...)**

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o



período dos seus antecessores. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

II – Ocorrendo a vacância do último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

III – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 1º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 2º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 116.** (...)

f) o descumprimento das Leis e das decisões judiciais. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 117.** (...)

IX – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 119.** (...)

XXIII – prestar à Câmara, dentro de vinte dias, podendo ser prorrogado por mais dez dias, desde que justificado, as informações solicitadas; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

XXIV – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

XXXVIII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 123.** (...)

VIII – a falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada infração político-administrativa do Prefeito Municipal, nos termos da Lei federal, passível de instauração de respectivo processo punível com a cassação do mandato. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).



(...)

**Art. 125.** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 130.** A Câmara Municipal fixará, através de Lei, por iniciativa da Mesa Diretora, dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 1º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 2º A remuneração do Vice-Prefeito será de 60% (sessenta por cento) da fixada para o Prefeito. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 3º É assegurado aos agentes políticos a percepção do décimo terceiro salário e de 1/3 de férias. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 142-A.** (...)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de Lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos



na Lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.  
(Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

§ 6º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

I – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

II – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

III – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

VI – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

a) (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

b) (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

c) (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (Acrescido pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Art. 142-B.** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

**Art. 160-D.** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 206.** (...)

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 207.** (...)

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)



**Art. 226. (...)**

§ 6º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 232. (...)**

§ 1º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

§ 2º (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 234.** Os Poderes do Município são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo fixado em Lei, certidões dos atos, decisões e documentos, desde que requeridas para fins de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 236. (...)**

III – (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

IV – Título de Mérito da Cidade de Pires do Rio, outorgado a pessoa nascida no Município. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá propor a concessão de homenagens, mediante sugestão à Câmara Municipal, devidamente justificada. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 240. (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).**

**Art. 241. (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).**

**Art. 242. (...)**

*Parágrafo único.* (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 246. (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).**

(...)



**TÍTULO VIII**  
**DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

(...)

**Art. 6º** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 8º** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 10.** (...)

*Parágrafo único.* (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 17.** (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município).

(...)

**Art. 2º** Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus legais efeitos jurídicos.

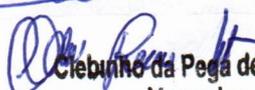
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário**  
**Vereador Libório Silva Neto, em 19 de novembro de 2024.**

  
Amador Rodrigues da Costa  
Vereador Presidente

  
Marquim Mega Som  
Vereador

  
Adriana do Sal  
Vereador

  
Marquim  
Vereador

  
Clebino da Pega de Frango  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

O poder público no Brasil rege-se pelos princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário. Nosso País adota a forma federativa de Estado, o que significa dizer que o poder de legislar e a atividade administrativa exercem-se de forma descentralizada, pelas quatro esferas de pessoas jurídicas de Direito Constitucional interno, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De tal divisão extrai-se uma característica relevante que é a autonomia desses entes políticos no desempenho de suas atribuições constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles, porém, encontram-se, todos, limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988. Desse modo, na atuação dos poderes públicos municipais, deve-se ter em mente que há um ordenamento jurídico, cujo topo é ocupado pela Constituição Federal.

Conseqüentemente todos os atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados a este ordenamento jurídico e devem guardar compatibilidade com as normas superiores. No âmbito municipal é a Câmara de Vereadores que exerce o Poder Legislativo, através de seus representantes eleitos diretamente pelos cidadãos, e, nesse contexto, é sua principal função é legislar sobre matérias que dizem respeito ao interesse local.

O Brasil nos últimos anos vem passando por muitas alterações em sua Constituição Federal – mais de 100 emendas realizadas. Ainda tivemos a promulgação de várias leis, que repercutiram no cotidiano administrativo e legislativo dos municípios brasileiros.

Além do mais, é necessária a adequação técnica-redacional do texto da atual Lei Orgânica municipal aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A proposta de emenda teve como foco uma significativa reforma da Lei Orgânica, buscando adequar a Carta Política municipal às normas superiores, na intenção de se compatibilizar ao ordenamento jurídico pátrio e, oportunizar um debate na Casa acerca de uma nova organização político-administrativa do município.



O nosso modesto entender, o êxito foi alcançado e ao final chegou-se ao presente trabalho, consubstanciado na Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 04/24, que trata de Reforma considerável do texto anterior, nos moldes do que dispõe a LC 95/98. O presente trabalho significou numa ampla reestruturação tópica do texto da Lei Orgânica, dispondo e organizando tematicamente os assuntos abordados.

Uma reforma da amplitude como a proposta, só é exequível quando se tem um ambiente harmônico, onde os interesses pessoais são postos de lado e prevalece o espírito público, a busca do bem estar comum, a justiça, a democracia, a ética e o respeito mútuo, tanto no que se refere ao relacionamento do povo com seus representantes, quanto na cooperação, harmonia e independência entre os poderes públicos.

Por fim, com o espírito unificado em busca de melhor servir nossa população, pois aqui, já não cabe falar apenas em cidadão, mas em todos os membros de nossa comunidade, a Câmara Municipal de Pires do Rio/GO, por esta Comissão Especial e por todos os seus Vereadores, finalizamos e entregamos a população esta proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, a qual esperamos que após discussão e merecida aprovação pelos nobres pares, seja promulgada e passe a surtir seus jurídicos efeitos.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário**  
Vereador Libório Silva Neto, em 19 de novembro de 2024.

Vereador *Rodrigues de Oliveira*  
Presidente

Marquim Mega Som  
Vereador

Adriana do Salão  
Vereadora

Marquim  
Vereador

Vereador Wanderson do Mota  
Vice-Presidente

Clebinho da Pega de Pires  
Vereador